



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se

saber que por despacho de S.Ex^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Março de 2007, foi atribuída à Alberto José Elias, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1643L, válida até 12 de Março de 2012, para água mineral, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 56' 30.00"	32° 8' 30.00"
2	25° 56' 30.00"	32° 8' 45.00"
3	25° 56' 45.00"	32° 8' 45.00"
4	25° 56' 45.00"	32° 8' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Agosto de 2007. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mosimport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Mosinvest, Moçambique Sociedade de Investimentos, SARL e António Henrique Lopes Pereira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mosimport, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mosimport, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legisla-

ção aplicável no país, com sede na Rua Mateus Sansão Mutemba, número trezentos e quinze segundo andar direito, na cidade de Maputo.

Um) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver operações comerciais, venda a grosso, importação e exportação, representações comerciais externas

com operações de importação e exportação e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;

b) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, encontrando-se realizado em cem por cento correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de novecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a Mosinvest, Moçambique Sociedade de Investimentos, SARL;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, pertencente a António Henrique Lopes Pereira, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitido novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente de mesa da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas conforme previsto no código comercial.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos

sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência são exercidas por dois ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessário a assinatura de dois gerentes ou de um gerente e um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução do conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DECIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei de demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Julho de dois mil e sete, se procedeu na Global Mineral (Mozambique) Limitada, matriculada sob o número 17829, a folhas cento e seis do livro C traço quarenta e quatro, a cessão da quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais a favor da sociedade Spruce Technology, Limited e o aumento do capital social em mais de dez mil meticais passando para vinte mil meticais e em consequência altera o artigo quinto do capital social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota de valor nominal de dezanove mil setecentos meticais, equivalente a noventa e oito vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Global Holdings, Limited e outra no valor nominal de trezentos meticais equivalente a um vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Spruce Technology, Limited.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

S.B Projectos e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco, exarada de folhas oitenta e nove verso a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número setenta e dois traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Madalena André Bucuane Monjane, conservadora com funções notariais, foi celebrada uma escritura de divisão, cedência, alteração do pacto social entre Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva e Sérgio Mário Mate.

E por ela foi dito:

Que ela outorgante e o seu representado são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação S.B Projectos e Construções, Limitada, constituída por escritura de dez de Março de dois mil e quatro, exarada de folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, com sede em Maputo, com o capital social de quinhentos milhões de meticais, repartido pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Sérgio Mário Mate, cinquenta por cento, equivalente a duzentos e cinquenta milhões de meticais;
- b) Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva, cinquenta por cento, equivalente a duzentos e cinquenta milhões de meticais.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa número dois, de seis de Maio de dois mil e cinco da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberam o seguinte:

O sócio Sérgio Mário Mate, divide a sua quota com valor nominal de duzentos e cinquenta milhões de meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta milhões de meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta milhões de

meticais que reserva para si e outra de duzentos milhões de meticais que cedeu à sócia Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva, cessão essa feita gratuitamente.

Em consequência desta divisão e cedência, altera assim a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais, repartido pelos sócios nas seguintes condições:

- a) Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva, com noventa por cento, equivalente a quatrocentos e cinquenta e milhões de meticais do capital social;
- b) Sérgio Mário Mate, com dez por cento equivalente a cinquenta milhões de meticais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

S.B Projectos e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas noventa e sete verso a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número setenta e nove traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, foi celebrada uma escritura de aumento de capital entre Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva e Sérgio Mário Mate.

E por ela foi dito:

Que ela e o seu sócio são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob denominação S.B Projectos e Construções, Limitada, constituída por escritura de dez de Março de dois mil e quatro, exarada das folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, alterada por outro de vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco, exarada de folhas oitenta e nove verso a folhas noventa e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número setenta e dois B desta conservatória com sede em Maputo, com capital social de quinhentos milhões de meticais, repartido pelos sócios nas seguintes condições:

- a) Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva, com noventa por cento do capital social, equivalente a quatrocentos e cinquenta milhões de meticais;

b) Sérgio Mário Mate, com dez por cento, equivalente a cinquenta milhões de meticais.

Que pela presente escritura, e de acordo com acta avulsa da assembleia geral extraordinária de da sociedade do dia vinte e três de Novembro de dois mil e seis, deliberam o seguinte:

Aumentar o capital social em mais dois milhões e duzentos meticais da nova família, suprimento feito pelos sócios, que já deu entrada na caixa social, alterando deste modo a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de dois milhões e duzentos mil meticais, totalmente subscrito e realizado e correspondente a soma de duas quotas iguais de um milhão e cem mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Mário Mate; e a outra de um milhão e cem mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e três de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

KBC – Keven Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital e alteração parcial do pacto social da sociedade, em que os sócios elevam o capital social de oitocentos e trinta e nove mil meticais para dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito meticais e vinte centavos, tendo sido o valor de aumento de um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil e trezentos e sessenta e oito meticais e vinte centavos, que já deu entrada na caixa social, conforme talão de depósito do Banco Comercial de Investimento Fomento, efectuado do seguinte modo:

- a) O sócio Jorge Geraldo Buene, com seiscentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e sete meticais e vinte centavos;
- b) O sócio Edmilson Keven Jorge Buene, com trezentos e trinta e sete mil e setenta e três meticais e sessenta centavos;

c) O sócio Jorge Geraldo Buene Júnior, com trezentos e trinta e sete mil e setenta e três meticais e sessenta centavos;

d) O sócio Walter Stélio Jorge Buene, com trezentos e trinta e sete mil e setenta e três meticais e sessenta centavos.

Que em consequência do referido aumento do capital social, e alteração do pacto social é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a nova seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito meticais e vinte centavos, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão nove mil setecentos e quarenta e sete meticais e vinte e oito centavos, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertence cente ao sócio Jorge Geraldo Buene Júnior;
- d) Uma quota no valor de quinhentos e quatro mil oitocentos e setenta e três meticais e sessenta e quatro centavos, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Walter Stélio Jorge Buene.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africoal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a mudança de denominação Africoal Moçambique, Limitada para Riversdale Moçambique, Limitada, e foi elevado o capital social de cem mil meticais para um milhão duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, sendo este aumento efectuado e subscrito pelos sócios na proporção de suas quotas e realizado em dinheiro que já deu entrada na caixa social, e em consequência dos precedentes são alterados os artigos primeiro e quarto do pacto social, aos quais é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Riversdale Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e valores, é de um milhão duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de um milhão duzentos e oitenta e um e sessenta e dois meticais e cinquenta centavos, equivalente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Riversdale Energy (Mauritius) Limited;
- b) Uma quota no valor de seis mil quatrocentos e trinta e sete meticais e cinquenta centavos, equivalente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining, Limited.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*

Nhama Nkulo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Adriano José Prowse Moreira, e Sara Jamal Issufo Moreira que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Nhama Nkulo, Limitada, com a sua sede em Matutuine.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto dos paíis.

Três) A gerência poderá decidir abrir agência, delegação, sucursais ou outra forma de representação onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo o cultivo, criação, comercialização nas áreas de agricultura, pecuária e bovina.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado constituído em dinheiro no valor de vinte mil meticais que corresponde à soma de duas quotas iguais sendo uma no valor de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Adriano José Prowse Moreira e outra no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Sara Jamal Issufo Moreira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade não poderá proceder à amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quotas ou declaração de falência de um sócio.

Dois) A sociedade não aceita amortização de dívidas ocorridas pelos sócios fora da sociedade por má gestão ou falência. Reservamos o direito de opção de pagamento em numerário ou cheque pela dívida acima citada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por escrito, por meio de telegrama, telefax ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória poderá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Data e hora da realização;
- c) Lugar.

Quatro) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Cinco) Será obrigatória a convocação da assembleia geral dentro de trinta dias se os sócios que representem cinquenta e dois por cento do capital social por meio de telefax, telegrama, ou carta registada dirigido a sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalho.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando em primeira convocação, estiverem presente sócios representando mais de cinquenta e dois por cento do capital social. Se a assembleia não atingir este número, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente em qualquer circunstância. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória são requeridos só mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e dois por cento dos votos presentes ou representados com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação de sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente ficando desde já nomeado o sócio Adriano Moreira.

Dois) O gerente está dispensado de prestar caução.

Três) O sócio gerente fica obrigada a:

Abrir, movimentar contas bancárias, negociar créditos, em bancos e outros estabelecimentos de crédito, depositar e levantar dinheiros, assinar cheques transferir ou encerrar contas (obrigar-se-ão as duas assinaturas dos sócios que, na ausência de um deles poderá assinar o contabilista contratado), pagar impostos e contribuições nas finanças, fixar saldos requerer, promover, praticar e assinar tudo

quanto se torne necessário, para a completa execução do presente mandato, incluindo instituições do Estado.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado, pela gerência.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actas ou documentos que não digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais as amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos de lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro

Quatro) Os lucros distribuídos serão divididos para o pagamento aos associados após uma assembleia geral para decidir reinvestimentos, aumentos de capital e quaisquer outros investimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão por si um que a todos representantes na sociedade enquanto a conta permanecer indivisa.

Dois) Em caso de morte de ambos sócios da sociedade ficam desde já nomeados os senhores Fernando Moreira e Jamal Issufo Jamal como gestores, Luís Campos como consultor técnico e Fernanda Grichone Nhancal como contabilista.

Três) Como herdeiros da sociedade ficam nomeados os filhos dos sócios:

- a) Fátima Tatiana Moreira;
- b) Naciah Liliane Moreira;
- c) Naylah Moreira;
- d) Aaliyah Alexandra Moreira.

Quatro) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei se for por acordo será liquidada como os sócios liberarem.

Cinco) Fica nomeada desde já Sara Jamal Moreira como representante de Adriano José

Prowse Moreira, e Adriano José Prowse Moreira para a senhora Sara Issufo Jamal Moreira .

Seis) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das Sociedades por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Redecom, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário do referido cartório, foi constituída entre Grant Risseeuw, José Manuel Martins da Rocha Antunes e Michael da Rocha Antunes uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Redecom, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Da denominação e duração)

Um) A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima adopta a designação – Redecom, SA, rege-se pelos presentes estatutos, acordo de accionistas e demais preceitos legais aplicáveis.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto telecomunicação, importação, venda e distribuição ou outras actividades conexas e complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedades poderá ainda mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer actividade.

Três) Por determinação da assembleia geral a sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representado por quatrocentas acções de cinquenta meticais cada uma.

Dois) Cada sócio terá a seguinte participação no capital social:

- a) Noventa e oito por cento Grant Risseeuw correspondente à sua participação em serviços e dinheiro;
- b) Um por cento José Manuel Martins da Rocha Antunes correspondente à sua participação em serviços e dinheiro;
- c) Um por cento Michael da Rocha Antunes à sua participação serviços e em dinheiro.

Três) Os termos e as condições em que os accionistas farão as suas contribuições no capital social são preconizadas no acordo de accionistas.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são representadas por títulos de dez, vinte, cinquenta e cem acções.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Três) Os títulos representativos das acções são a todo o tempo substituíveis para agrupamento ou divisão, sendo as despesas de conta do accionista imputante.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, conterão a menção da série a quem pertencem e serão assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas serem apostas por chancela ou meio mecânico.

Cinco) As acções serão averbadas no livro de registo de acções que ficará depositado na sede social.

Seis) Na constituição da sociedade os accionistas deverão realizar um capital acima do mínimo legalmente estabelecido por lei e de acordo com a participação social de cada accionista.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá, sob proposta do conselho de administração, ser aumentado por deliberação da assembleia geral por maioria de noventa por cento de votos do capital social .

Dois) Nos aumentos de capital, na parte reservada aos accionistas, terão direito de preferência na subscrição de novas acções, em

primeiro lugar, os accionistas fundadores, proporcionalmente ao número das que já possuírem e em segundo lugar, os restantes accionistas.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção, respeitando-se o disposto no número anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissibilidade das acções)

Um) As acções são livremente transmissíveis depois de ser exercido o direito de preferência dos accionistas fundadores, em primeiro lugar, e dos restantes accionistas em segundo lugar.

Dois) O accionista que quiser transaccionar as suas acções deve comunicar o facto ao conselho de administração por fax, telefax ou por carta registada, com aviso de recepção, especificando os termos e as condições incluindo o preço pelo qual se propõe cedê-las.

Três) Após receber a notificação o conselho de administração deve notificar os restantes accionistas no prazo de trinta dias, através de fax, telefax ou carta com aviso de recepção, para que estes exerçam o seu direito de preferência. Os accionistas que pretendam adquirir as acções em alienação deverão responder pela mesma via no prazo de quinze dias.

Quatro) A aquisição das novas acções será feita de forma proporcional entre os accionistas adquirentes, de acordo com as acções que cada um possuir.

Cinco) Se não houver concordância quanto ao preço das acções entre o(s) accionistas vendedor(es) e o(s) accionista(s) comprador(es) recorrer-se-à a uma empresa internacional de consultoria de reconhecida competência e baseada em Moçambique para fixação do preço das acções.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Um) Em caso da sociedade não obter financiamentos através de terceiros para o desenvolvimento das suas actividades, a assembleia geral poderá deliberar por uma maioria de dois terços de votos do capital social que os accionistas façam suprimentos à sociedade.

Dois) De acordo com o número anterior, os suprimentos dos accionistas serão proporcionais ao capital social de cada um, se de outro modo não se regular.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador ou recorrer a outro tipo de financiamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral que decidirá por dois terços de votos de capital social.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas serão assinados por três administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os obrigacionistas não têm direitos de assistirem às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias à reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento de início da sessão.

Três) As acções dos accionistas agrupados nos termos do número dois deverão satisfazer o estipulado na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista ou procurador.

Dois) Em caso de representação de outro accionista bastará uma simples carta, telegrama, ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Sete) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma ausência mínima de quinze dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a quinze dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de, pelo menos, cinquenta por cento e todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento, reconfirmação ou redução do capital social;
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;
- d) As deliberações a que se refere o número três do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionistas e respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da sociedade;

- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- j) Investimentos ou participações noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que conste da acta.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão, não podendo distar mais de noventa dias entre as duas sessões.

SECÇÃO II

(Do conselho de administração)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, num total até seis membros. A designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. Do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício

cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que o nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Presidente e administrador-delegado)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador-delegado e/ou numa comissão executiva formada por três administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação;
- d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência da assembleia geral;
- e) Designar os directores das diversas áreas;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Responsabilidades)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Caução)

Para o exercício das suas actividades os membros do conselho de administração estão isentos do pagamento de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao conselho com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Regulamentos internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e a articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os seus gestores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de

administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. Os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo a tempo e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a alguma ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos, constar da respectiva acta.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Cargos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior tem a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa de assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em Moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório à assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;
- c) O remanescente dos lucros será aplicado como a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo Código.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e sete.
— O Notário, *Isidro Batalha*.